

PARECER Nº 340/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0056/09**.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que disciplina o disposto no inciso III, do art. 182 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo critérios para o controle, monitoramento e fiscalização da ocupação urbana irregular no Município de São Paulo, de forma a garantir a integridade do patrimônio ecológico, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que versa sobre a proteção e preservação do meio ambiente.

Com efeito, no que diz respeito à repartição de competências, a proteção e defesa do meio ambiente, objetivo desta propositura, é uma daquelas matérias que a Constituição atribui concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, aos quais compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 24, VI c/c art. 30, I e II da CF).

Nesse sentido, ensina o Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., pg. 345:

“No âmbito da competência legislativa concorrente a mesma Constituição reservou-a apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24), determinando (em seu §1º) que à União cabe apenas editar normas gerais; aos Estados permanece a competência suplementar (§2º) e, mais, na ausência de norma geral editada pela União esses ficam com a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§3º), mas a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (§4º).

A competência legislativa suplementar foi deferida aos Estados (art. 24, §2º) mas estendida também aos Municípios, aos quais compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II)” (grifo nosso).

A proposta encontra-se em consonância ainda com o art. 225, também da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria (arts. 180).

Trata-se, ainda, de matéria de nítido interesse local (art. 30, I CF e 13, I da LOM).

Por tratar de assunto relativo à política municipal do meio ambiente deverão ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 30 "caput"; e 180 da Lei Orgânica do Município, nos art. 24, inciso VI e VII; 30, incisos I e II; e 225 da Constituição Federal, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB (abstenção)

Gabriel Chalita – PSDB
Gilberto Natalini – PSDB
João Antonio – PT
José Olímpio – PP
Kamia – DEM